



Parecer nº: 024/2018
Projeto de Lei nº 022/2018
Origem: Poder Executivo

EMENTA. INCUSÃO DE DESPESA NO PPA 2018-2021, LDO 2018 E LOA 2018. CRÉDITO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE RENDIMENTOS FINANCEIROS AO ESTADO. NECESSIDADE. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Foi solicitado a esta Assessoria Jurídica parecer acerca do projeto de Lei nº 0221/2018 que versa sobre a inclusão de elemento de despesa no Plano Plurianual 2018-2021 (Lei Municipal nº 1.505, de 11/07/2017), na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2018 (Lei Municipal nº 1.515, de 28/08/2017) e na Lei Orçamentária Anual de 2018 (Lei Municipal nº 1.531, de 21/11/2017), voltado a restituição/devolução de recursos oriundos de rendimentos financeiros auferidos em exercícios anteriores, provenientes de repasse do governo do Estado do Rio Grande do Sul, recebidos em 2014, Consulta Popular 2012/2013, destinado a reforma de UBS - Unidade Básica de Saúde.

; autoriza a abertura de Crédito Especial no montante de R\$ 55.000,00 e dá outras providências.

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtraí-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Trata-se do Projeto de Lei nº 022/2018 que versa sobre a inclusão de ELEMENTO DE DESPESA no Plano Plurianual 2018-2021, na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2018 e na Lei Orçamentária Anual de 2018; autoriza a abertura de Crédito Especial no montante de R\$ 9.738,21 destinado a restituição/devolução de recursos oriundos de rendimentos financeiros



auferidos em exercícios anteriores, provenientes de repasse do governo do Estado do Rio Grande do Sul, recebidos em 2014, Consulta Popular 2012/2013, destinado a reforma de UBS - Unidade Básica de Saúde.

A Constituição Federal repatriou as competências entre os entes federados, determinando que “compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local” (art. 32, I). Constitucionalmente criada, a Lei de Diretrizes Orçamentárias visa orientar a elaboração da lei orçamentária anual - LOA, sintonizando-a com as diretrizes, objetivos e metas da administração pública, estabelecidas no Plano Plurianual. A LDO, juntamente com o LOA e o Plano Plurianual, integram o Sistema Orçamentário dos entes federados, previsto nos artigos 165 a 1 A Lei federal nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, prevê, sobre a abertura de créditos adicionais, em seus artigos 41 e seguintes.

Verifica-se, assim, que a iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a abertura de créditos adicionais é exclusiva do Senhor Prefeito Municipal, vez que tal operação implica em alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso.

De acordo com o projeto de lei, o crédito especial se destina à restituição de valores recebidos de convênio com o Estado do Rio Grande do Sul, quando da reforma de unidade básica de Saúde do Município. Do valor repassado, restou um saldo bancário de R\$ 9.738,21 a ser restituído aos cofres do Estado, sob pena do Município não ter como concluir a prestação de contas. Se não o fizer, tornar-se-á inadimplente perante o Estado, ficando impedido de receber novos recursos governamentais.

Quaisquer saldos oriundos dos convênios com outros entes federados devem ser restituídos à fonte de origem, garantindo lisura e exatidão na prestação de contas.

Servirão de recursos para a realização da devolução o *superavit financeiro*, em igual valor, verificado ao final do exercício de 2017, fonte: 4241 - regionalização-reforma UBS, conta bancária: 04.176606.0-9 b. BANRISUL S/A C/PMPS CNPJ FMS REFORMA.

Fato é que à Prefeitura Municipal é defeso fazer a presente restituição sem a regularização dotacional – deve-se, portanto, autorizar sua inclusão na LOA de 2018, razão pela qual tornou-se necessário o presente projeto de lei, a fim de que se torne possível, através da abertura de crédito especial (também inclusa neste projeto), a realização desta devolução.

É o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

CONCLUSÃO

Material e formalmente adequado o projeto de lei, segue favorável o presente parecer. Contudo, à Vossa consideração.

Passa Sete, 19 e abril de 2018.

ELIANA WEBER
Assessora Jurídica
OAB/RS 60.217